



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074272-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Ibiúna, em que é agravante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é agravado ANDREI LEITE DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2074272-57.2025.8.26.0000

Processo originário nº 1000204-21.2025.8.26.0238

Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Agravado: Andrei Leite dos Santos

Comarca: Ibiúna

Juiz (a): Wilson Henrique Santos Gomes

Voto nº 11713

Alienação fiduciária – Decisão de indeferimento da liminar – Agravo da autora – Tentativa de entrega – Carta devolvida com anotação “não procurado” – Notificação extrajudicial encaminhada ao endereço constante no contrato – Controvérsia acerca do recebimento da carta de notificação dirimida pela tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.132, em sede de Recurso Repetitivo – Endereço não atendido pelos Correios – Devedor que deve buscar a correspondência na agência local do correio – Regular comprovação da mora – Provimento do agravo de instrumento do autor para conceder a liminar de busca e apreensão.

1. Agravo de instrumento manifestado contra decisão que indeferiu liminar de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, sob o fundamento de que a carta enviada ao devedor retornou com a anotação "não procurado".

O agravante sustenta que a mora decorre automaticamente do inadimplemento e que a notificação deve ser considerada válida, pois foi enviada ao endereço fornecido em contrato. Invoca a aplicação do Tema nº 1132 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece ser suficiente o envio da notificação para a constituição em mora do devedor. Requer o reconhecimento da mora e o deferimento da liminar de busca e apreensão. Pugna pela concessão de efeito ativo ao recurso.

É o relatório.

2. O recurso tem provimento.

O artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69 que *“a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”*.

No caso em exame, a carta expedida para notificação da inadimplência e constituição em mora da devedora foi devolvida pelo agente dos Correios com a anotação *“não procurado”*.

Embora anteriormente existisse dúvida quanto ao cumprimento do dispositivo acima quando a carta expedida para notificação da inadimplência e constituição em mora do devedor não foi entregue no endereço do contrato, tal controvérsia foi superada com o julgamento dos REsp 1951888 e 1951662 (Tema 1.132), pelo C. Superior Tribunal de Justiça em 09/08/23.

No julgamento do tema repetitivo nº 1.132, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

“Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de

notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros."

Assim, em consonância com o que assevera o agravante, para a caracterização da mora basta a comprovação de expedição e envio de carta para notificação na modalidade registrada para o endereço do devedor constante do contrato.

E, bastando o envio da carta de notificação para o endereço informado, não será mais relevante o seu efetivo recebimento ou a devolução por quaisquer motivos que obstaram a entrega, como no caso em tela, em que o devedor **reside em local não atendido pelos Correios**, locais onde já foi previamente estabelecido que **as correspondências e encomendas devem ser retiradas diretamente na agência dos Correios local**.

Ante o exposto, uma vez reconhecida a regularidade da forma legal da notificação, fica deferida a liminar de busca e apreensão.

3. Diante do exposto, **proponho o provimento do recurso**, nos termos da fundamentação.

MÁRIO DACCACHE
Relator